



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113709-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados CPM7 COMERCIAL LTDA e SILMEIRE LUCOVEIC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55398

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2113709-08.2025.8.26.0000

COMARCA: COTIA

AGVTE.: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AGVDO.: CPM7 COMERCIAL LTDA.

AGVDA.: SILMEIRE LUCOVEIC

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Magistrado que indeferiu o pedido do exequente/agravante de bloqueio da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito da parte executada/agravada – Razoabilidade - Impossibilidade momentânea de deferimento do pedido e decretação das medidas acautelatórias atípicas - Questão que se encontra suspensa por determinação do STJ (Tema nº 1.137) – Observação de que novo pedido pode ser formulado perante o juízo de origem após o julgamento da matéria pela Corte Superior – Recurso improvido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Banco Santander Brasil S/A contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que ajuizou contra os agravados (R\$ 6.193.853,11 – atualizados até 20/01/2025 – pág. 552 da origem), indeferiu o pedido de bloqueio da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito da parte executada. Dispensada a contraminuta, dada a ausência de prejuízo à parte agravada.

2. Com efeito, o pleito de aplicação de medidas coercitivas atípicas, tais como o de bloqueio de CNH (carteira nacional de habilitação) da parte executada, de cartões de crédito e retenção de passaporte, não poderia ser atendido neste momento processual, por força da afetação dos Recursos Especiais de nsº 1.955.539/SP e 1.955.574/SP (Tema 1.137), com determinação de suspensão dos processos que digam respeito à utilização de meios executivos atípicos.

Assim, o pedido formulado a esse título deve, de fato, ser, por ora, indeferido, podendo ser renovado na origem quando finalizado o julgamento do referido Tema e definida a tese jurídica a ser aplicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se que a execução pode prosseguir, visando a tentativa de satisfação do crédito por meio de outras medidas legalmente admitidas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora